



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600247-97.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600247-97.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, EVANDRO DE CARVALHO MEDEIROS, ELIZABETE RAIMUNDO GOMES

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF33657, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, CHAYANNY LEITE NEVES - DF61439, RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ - AP1514

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF33657, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, CHAYANNY LEITE NEVES - DF61439, RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ - AP1514

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF33657, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, CHAYANNY LEITE NEVES - DF61439, RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ - AP1514

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO DE 2021. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO DO TRE/AL. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. VÍCIO SANADO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração opostos pelo partido Rede Sustentabilidade - Diretório Estadual de Alagoas, visando a integração do Acórdão TRE/AL id. 10229861, que desaprovou as contas partidárias do exercício de 2021 e determinou o recolhimento de R\$ 5.400,00 ao Tesouro Nacional, em razão da utilização de recursos de origem não identificada.

2. Fatos relevantes: Alegação de omissão sobre aplicação da Resolução TSE nº 23.604/2019 em substituição à Resolução TSE nº 23.607/2019; análise insuficiente dos documentos relacionados à posse do imóvel sede e contradição quanto à caracterização de recursos de origem não identificada.

II. Questão em discussão

3. As questões discutidas são:

(i) Saber se houve erro material quanto à Resolução TSE aplicável ao caso;

(ii) Identificar se houve omissão na análise dos documentos comprobatórios da posse do imóvel;

(iii) Examinar a existência de contradição na caracterização de recursos de origem não identificada;

(iv) Verificar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no julgamento.

III. Razões de decidir

4. Erro material identificado na referência à Resolução TSE nº 23.607/2019 em vez da Resolução TSE nº 23.604/2019, cujo art. 13 regula os recursos de origem não identificada. Correção admitida sem alteração do julgamento.

5. Ausência de omissão ou contradição na análise do mérito: A documentação apresentada não demonstrou a posse contínua do imóvel pela doadora, reforçando as conclusões técnicas e ministeriais de que a ausência de comprovação regular configura irregularidade grave.

6. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a caracterização de recursos não identificados, tendo em vista a expressividade das irregularidades (70,59% do total movimentado).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para correção de erro material, sem efeitos infringentes.

Tese de julgamento:

"1. O art. 13 da Resolução TSE nº 23.604/2019 regula os recursos de origem não identificada. 2. A ausência de comprovação documental de receitas estimáveis constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade da prestação de contas e enseja a sua desaprovação."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC/2015, art. 1.022; Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 13.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos para integrar o Acórdão TRE/AL id. 10229861 com as considerações acima referidas, que passam a fazer parte da decisão embargada, apenas para esclarecer que onde constar Resolução TSE nº 23.607/2019 deve-se entender como sendo Resolução TSE 23.604/2019, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes, conforme voto do Relator.

Maceió, 28/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo partido REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS E SEUS DIRIGENTES em face do Acórdão TRE/AL id. 10229861, por meio do qual este Tribunal desaprovou a sua prestação de contas referente ao exercício de 2021 e determinou que o grêmio partidário recolhesse ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), devidamente atualizado, decorrente do uso de recursos de origem não identificadas.

Em suas razões, alegam os embargantes que o acórdão embargado possui os seguintes vícios: a) omissão quanto à aplicação da legislação correta, uma vez que o acórdão teria aplicado a Resolução TSE nº 23.607/2019, quando o correto seria a Resolução TSE nº 23.604/2019; b) omissão quanto à análise dos documentos juntados que demonstrariam que a doadora estaria na posse do imóvel cedido ao partido; c) contradição quanto à caracterização de recursos de origem não identificada, uma vez que foram apresentados documentos comprobatórios da posse do imóvel pela Senhora Heloísa Helena; e d) o acórdão embargado deixou de aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso concreto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, *"apenas para que seja retificado o Acórdão, substituindo-se por Resolução TSE 23.604/2019 onde constar Resolução TSE 23.607/2019 em seu teor"*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"Senhores Desembargadores, ao examinar as informações apresentadas nos autos, fica claro que a prestação de contas do Partido Rede Sustentabilidade está comprometida devido à falta de documentação essencial e à ausência de comprovação sobre a origem dos recursos utilizados durante o exercício financeiro de 2021.

O parecer técnico concluiu que "o prestador, em que pese regularmente intimado, deixou de apresentar documentos e informações essenciais à análise da contabilidade partidária no exercício financeiro de 2021". A análise revelou que "os itens 12 e 13 do Parecer de Exames Id. 10136215 tratam de inconsistências ligadas ao uso em comodato e a despesas de manutenção do imóvel sede". Especificamente, quanto à utilização do imóvel como sede, o parecer informa que "a declaração acostada contradiz o que a conta de consumo tenta comprovar". Alega que em um dos documentos a Sra. Heloísa Helena Lima de Moraes afirma que teve a posse do imóvel de 30/08/2012 a 31/12/2022, enquanto a conta de energia elétrica de julho de 2024 indica que o imóvel está em posse da herdeira, evidenciando a insuficiência da documentação apresentada. Além disso, o parecer destaca que "as despesas precisam ser individualizadas", o que não ocorre com contas de consumo como água e luz, que variam mês a mês e não podem ser consideradas como doação estimável, destacando que o art. 13, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019, proíbe o recebimento de recursos de origem não identificada, o que implica na desaprovação das contas. Assim, o parecer técnico conclui que "a não comprovação da legalidade das receitas estimáveis configura o uso de recursos de origem não identificada", reforçando a necessidade de desaprovação das contas, tendo em vista que tal falha repercute em 70,59% do total movimentado pelo partido em 2021.

Importante consignar que a irregularidade referente à ausência de documentos que comprovem a doação do imóvel utilizado como sede, resultou na caracterização de recursos de origem não identificada, sendo que a legislação é inequívoca ao estabelecer que o recebimento de tais recursos é vedado, de modo que a

inobservância dessa norma compromete a regularidade da prestação de contas e, conseqüentemente, a transparência da agremiação.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10219370), "o cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência e merecem a desaprovação, tendo em vista que a falha repercutiu em 70,59% do total movimentado pelo Partido em 2021".

Diante das irregularidades constatadas e da falta de documentação que respalde as receitas apresentadas, o que repercutiu diretamente na confiabilidade da prestação de contas, entendo que o caso é de rejeição da contabilidade.

Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico e o posicionamento do Ministério Público Eleitoral, voto pela desaprovação das contas do Partido Rede Sustentabilidade relativas ao exercício de 2021.

Por fim, determino que o partido efetue o recolhimento ao erário do montante de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão. Advertindo-o que, caso não ocorra o recolhimento dentro do prazo estipulado, os autos deverão ser remetidos à Advocacia-Geral da União (AGU) para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante apresentação de petição de cumprimento de sentença.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que a irregularidade referente à ausência de documentos que comprovem a doação do imóvel utilizado como sede resultou na caracterização de recursos de origem não identificada, sendo que a legislação é inequívoca ao estabelecer que o recebimento de tais recursos é vedado e enseja o recolhimento do valor correspondente ao erário. Além disso, este Tribunal concluiu que, diante das irregularidades constatadas, que repercutem em 70,59% do total movimentado pelo partido em 2021, bem como da falta de documentação que respalde as receitas apresentadas, o caso seria de rejeição da contabilidade, motivo pelo qual este Plenário julgou desaprovada a prestação de contas e determinou que o partido recolhesse ao Tesouro Nacional o valor R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Ocorre que, como relatado, alegam os embargantes que o acórdão embargado possui os seguintes vícios: a) omissão quanto à aplicação da legislação correta, uma vez que o acórdão teria aplicado a Resolução TSE nº 23.607/2019, quando o correto seria a Resolução TSE nº 23.604/2019; b) omissão quanto à análise dos documentos juntados que demonstrariam que a doadora estaria na posse do imóvel cedido ao partido; c) contradição quanto à caracterização de recursos de origem não identificada, uma vez que foram apresentados documentos comprobatórios da posse do imóvel pela Senhora Heloísa Helena; e d) o acórdão embargado deixou de aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso concreto.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral no parecer id.

10234443, o qual corroboro na íntegra, *"é evidente que o fundamento alegado não enseja omissão no julgado, mas mero erro material. Isso porque, é o art. 13 da Resolução 23.604/2019 que proíbe o recebimento de recursos de origem não identificada, como expressamente referido no julgado, e não o art. 13 da Resolução 23.607/2019, que traz regra diversa (Art. 13. As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatas ou candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior). O esclarecimento, entretanto, não altera as conclusões do julgado"*.

Nessa linha de raciocínio, concordo com o entendimento do *Parquet* de que este Regional cometeu nítido erro material ao fundamentar sua decisão no *art. 13, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, em vez de no mesmo artigo só que da Resolução TSE nº 23.604/2019, o qual trata do tema em discussão. Logo, tal erro deve ser retificado no acórdão embargado. Afinal, como dito, é o *art. 13, da Resolução TSE nº 23.604/2019*, que regula os recursos de origem não identificada.

Por outro lado, em relação aos demais vícios apontados pelos embargantes, da análise da decisão embargada, observo que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via, notadamente porque a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada, tendo este Regional concluído que: a) a documentação apresentada não demonstrou a posse contínua do imóvel pela doadora, reforçando as conclusões técnicas e ministeriais de que a ausência de comprovação regular configura irregularidade grave; b) pela inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a caracterização de recursos não identificados, tendo em vista a expressividade das irregularidades (70,59% do total movimentado); e c) a ausência de comprovação documental de receitas estimáveis constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade da prestação de contas e enseja a sua desaprovação.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos, sobretudo considerando que a documentação apresentada pelo partido foi devidamente analisada pela unidade técnica deste Tribunal, a qual elaborou detalhado parecer conclusivo descrevendo minuciosamente todas as falhas que ensejaram a desaprovação das contas e a necessidade de recolhimento de valor ao erário.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, nesses pontos específicos devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Feitas as considerações acima, esta Relatoria entende por sanado o erro material apontado nos embargos, bem como que, em face da fundamentação trazida nesta decisão, impõe-se o parcial acolhimento dos aclaratórios, mas sem a atribuição de efeitos infringentes.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos para integrar o Acórdão TRE/AL id. 10229861 com as considerações acima referidas, que passam a fazer parte da decisão embargada, apenas para esclarecer que onde constar Resolução TSE nº 23.607/2019 deve-se entender como sendo Resolução TSE 23.604/2019, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator